

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Eloy Pereira Lemos Junior; Joice Graciele Nielsson. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-149-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” apresenta, no VIII Encontro Virtual do CONPEDI, um conjunto robusto e plural de reflexões sobre os desafios contemporâneos da efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente à luz da atuação estatal e da construção democrática de políticas públicas.

Os trabalhos aqui reunidos abordam temas de enorme relevância para a consolidação de uma sociedade mais justa, equânime e inclusiva. Entre os eixos explorados, destacam-se o direito à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à educação, à segurança pública e ao trabalho digno, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres negras, pessoas com deficiência, população em situação de rua, idosos e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A discussão sobre as políticas públicas ganha densidade ao dialogar com importantes marcos teóricos, como a teoria das capacidades de Amartya Sen, as categorias de biopolítica e necropolítica, os fundamentos da justiça como equidade, além de reflexões críticas sobre o federalismo cooperativo, a judicialização de direitos, o financiamento estatal e os impactos da omissão administrativa diante de tragédias socioambientais, como o desastre de Brumadinho.

Esta coletânea evidencia, ainda, a importância de se considerar a interseccionalidade, a equidade de gênero e a inclusão como pilares para o desenho e a implementação de políticas públicas que não apenas reconheçam a diversidade da população brasileira, mas também enfrentem com coragem e responsabilidade as profundas desigualdades que a estruturam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Joice Graciele Nielsson (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO HUMANO: A TEORIA DE
AMARTYA SEN NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

**PUBLIC POLICIES AND HUMAN DEVELOPMENT: AMARTYA SEN'S THEORY
IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL CONTEXT**

Cildo Giolo Junior ¹
José Antonio de Faria Martos ²
Laura Samira Assis Jorge Martos ³

Resumo

O conceito de desenvolvimento como liberdade, proposto por Amartya Sen em sua teoria, redefine os parâmetros do progresso humano ao enfatizar a ampliação das liberdades substantivas, como elemento central para a promoção da dignidade e da justiça social. Esse novo paradigma é explorado no contexto brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988, que consagra direitos fundamentais como saúde, educação e proteção ao meio ambiente. A presente pesquisa objetiva analisar a inter-relação entre a teoria e a atuação do Supremo Tribunal Federal em julgamentos emblemáticos, como a ADI 3510 que tratou da educação como direito fundamental e instrumento de liberdade; a ADI 2932 que cuidou da saúde como direito universal e condição de liberdade e o Sistema Único de Saúde, além das ADIs 4277 e 4275, que trataram de reconhecer direitos das minorias, expandindo-se as liberdades individuais, e finalmente do RE 654.833, que cuidou da proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Esses julgamentos evidenciaram o papel daquele tribunal na concretização de direitos que transcendem a esfera individual e alcançam dimensões estruturais da sociedade, promovendo maior equidade e inclusão. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dialético-crítico e perspectiva interdisciplinar entre Direito Constitucional e Políticas Públicas. Baseia-se na teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen, articulada à análise bibliográfica e jurisprudencial. Estuda julgados do STF que ampliam liberdades substantivas. Visa compreender como políticas públicas promovem dignidade e inclusão social no Brasil.

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of development as freedom, proposed by Amartya Sen in his theory, redefines the parameters of human progress by emphasizing the expansion of substantive freedoms as a central element for promoting dignity and social justice. This new paradigm is explored in the Brazilian context in light of the 1988 Federal Constitution, which enshrines fundamental rights such as health, education, and environmental protection. This research aims to analyze the interrelationship between the theory and the actions of the Brazilian Supreme Federal Court in emblematic rulings, such as ADI 3510, which addressed education as a fundamental right and an instrument of freedom; ADI 2932, which considered health as a universal right and a condition for freedom and examined the Unified Health System; as well as ADIs 4277 and 4275, which recognized minority rights and expanded individual freedoms; and RE 654.833, which dealt with environmental protection and sustainable development. These decisions highlighted the role of the Court in implementing rights that go beyond the individual sphere and reach the structural dimensions of society, promoting greater equity and inclusion. The study adopts a qualitative approach, using a dialectical-critical method and an interdisciplinary perspective combining Constitutional Law and Public Policy. It is based on Amartya Sen's theory of development as freedom, articulated with bibliographic and jurisprudential analysis. The research focuses on Supreme Court decisions that expand substantive freedoms and aims to understand how public policies foster dignity and social inclusion in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development as freedom, Public policies, Fundamental rights, Supreme federal court, Social inclusion

1 INTRODUÇÃO

O conceito de "Desenvolvimento como Liberdade", proposto por Amartya Sen (2010) redefiniu os parâmetros de análise do progresso social e econômico.

Ao preferir focar exclusivamente em análises tradicionais como o Produto Interno Bruto, Sen sugere que o desenvolvimento deve ser avaliado pela expansão das liberdades reais que as pessoas possuem para viver uma vida que traz vantagens.

Essa abordagem amplia o entendimento do desenvolvimento, integrando dimensões sociais, políticas e econômicas, e colocando as pessoas no centro das políticas públicas. Amartya Sen, oferece uma visão importante poderosa para compreender os desafios e avanços do desenvolvimento no Brasil.

Uma análise de julgados do STF revela uma relação intrínseca entre os direitos garantidos pela Constituição e a expansão das capacidades humanas. Apesar dos progressos, persistem desigualdades que limitam o alcance dessa liberdade

O presente estudo busca explorar como essa perspectiva teórica encontra ressonâncias e desafios no contexto brasileiro, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988 e dos julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal.

Com base em uma abordagem interdisciplinar, analisar-se-á como os direitos fundamentais e as decisões judiciais promovem ou limitam as condições para o desenvolvimento humano e social no Brasil.

Focar-se-á no impacto das decisões do STF em áreas como educação, saúde, igualdade de gênero, liberdade religiosa e direitos das minorias, analisando como essas decisões refletem a teoria de Sen ao expandirem as liberdades substantivas dos cidadãos.

Além disso, pretende-se debater como os princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, igualdade e erradicação da pobreza, dialogam diretamente com os pilares teóricos do desenvolvimento como liberdade.

Ao longo do texto, serão considerados julgados específicos que exemplificam avanços e retrocessos no campo das liberdades fundamentais, proporcionando uma análise crítica da eficácia do aparelho jurídico brasileiro na promoção de um desenvolvimento mais inclusivo e equitativo.

É importante entender o papel do Estado como articulador e gestor de recursos em um ambiente caracterizado por escassez, pluralidade e crescente exigência de proteção à dignidade da pessoa humana.

O pensamento de Sen demonstra preocupações na estruturação de sociedades mais justas e equilibradas, promovendo o desenvolvimento social, econômico e ambiental.

A relevância do tema reside na reflexão sobre o impacto e importância que decisões do Supremo Tribunal Federal pode trazer para o ser humano e sua dignidade

Pretende-se, portanto, com a presente investigação contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a importância do desenvolvimento como liberdade, fornecendo eventuais subsídios para que gestores e pesquisadores avancem na busca por soluções inovadoras e sustentáveis na conciliação de direitos fundamentais com o desenvolvimento.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e analítico-interpretativa, alicerçada em uma perspectiva interdisciplinar que articula os campos do Direito Constitucional, das Políticas Públicas e da Filosofia Política. Utiliza-se o método dialético-crítico, que permite analisar a realidade normativa e fática a partir das contradições entre os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 e sua efetividade no cotidiano institucional brasileiro.

A pesquisa se desenvolve por meio de revisão bibliográfica especializada, com base na teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen e nos estudos de autores que tratam de políticas públicas e justiça social, além da análise documental e jurisprudencial de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal. Esses julgados são interpretados à luz das categorias analíticas da teoria das capacidades, com ênfase na promoção das liberdades substantivas e na efetivação da dignidade da pessoa humana, permitindo a construção de um diagnóstico crítico sobre o papel do Estado na consolidação de um modelo de desenvolvimento inclusivo e emancipatório.

Por fim, a relevância deste tema reside na tentativa de se questionar e melhorar o impacto real das políticas públicas no Brasil, contribuindo para o avanço dos direitos fundamentais.

2 A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Amartya Sen, profundamente impactado pela grande fome que assolou Bengala em 1943, direcionou seus estudos para compreender as causas estruturais dessas características, desenvolvendo ideias inovadoras sobre a temática da fome. (The Harvard Gazette, 1998)

Seu interesse acadêmico decorria de uma preocupação com questões relacionadas à distribuição de recursos, com foco nos membros mais pobres e marginalizados da sociedade.

Nesse contexto, Sen buscou entender as razões econômicas e sociais subjacentes à fome e à pobreza, integrando esses reflexos

Além da fome, Sen também dedicou atenção significativa ao conceito de liberdade humana, um elemento central em sua teoria sobre o desenvolvimento. Para ele, a liberdade não se resume a direitos formais ou abstratos, mas se traduz na capacidade real de acesso a oportunidades e à realização de escolhas que os indivíduos valorizam. O autor exemplifica essa concepção com a valorização do simples ato de escolha, ressaltando que o desenvolvimento verdadeiro não deve ser avaliado exclusivamente por indicadores econômicos.

Amartya Sen (2010), em sua obra, apresenta uma visão transformadora sobre o progresso humano. Ele argumenta que o desenvolvimento não deve ser medido apenas pelo crescimento econômico, mas pela expansão das liberdades reais que as pessoas possuem para viver uma vida que valorizam. Essa abordagem, centrada no ser humano, destaca que o desenvolvimento é tanto um meio quanto um fim para a ampliação de oportunidades e escolhas. Nesse contexto, Sen (2010) identifica cinco tipos diferentes de liberdades, denominadas pela perspectiva instrumental, que atuam como direitos e oportunidades essenciais para a promoção das capacidades humanas.

Essas liberdades são: a) liberdade política; b) facilidades econômicas; c) oportunidades sociais; d) garantias de transparência; e) segurança protetora.

Essas dimensões se articulam para proporcionar aos indivíduos um ambiente propício ao exercício de seus direitos e à expansão de suas capacidades, permitindo-lhes realizar escolhas e alcançar objetivos que valorizam em suas vidas.

A interação dessas liberdades é fundamental para superar privações e promover um desenvolvimento que integre aspectos sociais, políticos e econômicos

Dessa forma, as liberdades instrumentais são aquelas que possibilitam o acesso a outras liberdades e oportunidades e nelas se incluem as liberdades políticas, como o direito de participar em processos democráticos e expressar opiniões livremente; as oportunidades econômicas tais como: acesso ao emprego, crédito e recursos produtivos; os serviços sociais, como saúde, educação e segurança social.

Nelas também se incluem as garantias de transparência, que asseguram confiança e proteção práticas corruptas, a segurança protetiva, garantindo proteção contra privações graves, como fome, miséria e violência.

As liberdades substantivas, por seu turno, referem-se aos resultados concretos que ampliam as possibilidades de vida dignas e escolhas significativas e como exemplos pode-se citar o direito à educação, à saúde e a viver sem discriminação.

Sen ressalta que essas dimensões das liberdades são interdependentes. Por exemplo, a educação básica (liberdade substantiva) amplia o potencial de participação política e econômica (liberdades instrumentais), enquanto o acesso a serviços de saúde reforça as condições fáceis para o exercício de outras liberdades.

Conforme a teoria proposta por Amartya Sen (2010), o conceito de desenvolvimento como liberdade fundamenta-se no processo de ampliação das liberdades reais e substantivas que os indivíduos possuem.

Sen defende que a expansão dessas liberdades constituintes tanto o fim quanto o meio principal do desenvolvimento, o que, por sua vez, consiste na eliminação de privações que impedem o pleno exercício da condição de agente dos indivíduos.

De acordo com Sen (2010), as principais fontes de privação de liberdade que serão erradicadas incluem a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades econômicas, a destituição social sistemática, a negligência de serviços públicos essenciais e as interferências desproporcionais de Estados autoritários. Essas barreiras estruturais não apenas restringem as capacidades individuais, mas também inviabilizam o progresso coletivo.

A relação entre desenvolvimento e indivíduo, conforme preconizado por Sen (2010), transcende a simples elevação de índices econômicos.

O autor enfatiza que um desenvolvimento pautado pela valorização das liberdades individuais e substantivas é capaz de gerar resultados positivos em diversas esferas, como o aumento de oportunidades econômicas, a ampliação de liberdades políticas, o fortalecimento de poderes sociais, além de melhorias na educação básica e na saúde pública.

Por meio da inserção do indivíduo nos processos decisórios, é assegurado o exercício pleno de suas liberdades, proporcionando maior participação nas escolhas sociais e nas decisões públicas que, por sua vez, impulsionam o desenvolvimento inclusivo e sustentado

Essa perspectiva, portanto, atribui centralidade ao sujeito enquanto agente de transformação, reforçando que o desenvolvimento genuíno é realizado não apenas pela provisão de recursos, mas pela criação de condições que permitam o exercício ativo da liberdade

O desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Concentrar-se nessas liberdades contrasta com as visões mais estreitas do desenvolvimento, como a identificação do desenvolvimento com o crescimento do PIB ou com o aumento de rendimento pessoal. (SEN, 1999 p.1)

Além das afirmações sobre liberdade e desenvolvimento, Sen assegura que a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas (Sen, 2010).

Conforme Fischborn (2015), sob a perspectiva teórica de Amartya Sen, o desenvolvimento não está relacionado exclusivamente ao progresso econômico, mas envolve um conjunto de liberdades instrumentais essenciais para o pleno exercício da condição de agente pelo indivíduo.

Para ele, essas liberdades incluem o acesso a serviços básicos como saúde, educação e cidadania, os quais possibilitam aos sujeitos ampliarem suas capacidades e realizar escolhas que valorizam. Desta forma, o desenvolvimento é compreendido como um processo multifacetado que prioriza a expansão das oportunidades reais e das condições de vida do cidadão.

Nesse sentido, Zambam (2012) esclarece que a condição de agente é um elemento essencial da identidade e da capacidade de ação do ser humano como integrante de uma sociedade. Essa condição possibilita ao indivíduo tomar decisões independentes sobre questões que consideram fundamentais para sua existência, exercendo livremente a escolha dos instrumentos sociais que julgam necessários para concretizar suas aspirações. Assim, o sujeito utiliza sua liberdade para buscar meios que promovam sua felicidade e bem-estar, inserindo-se de maneira ativa e participativa na construção de uma vida que reflita seus valores

Essas análises, aprovadas à concepção do Sen, reforçam que o desenvolvimento transcende indicadores econômicos, incorporando dimensões sociais e políticas que garantem o exercício pleno das liberdades individuais, o que é indispensável para a promoção da dignidade de humana.

De acordo com Batista e Schramm (2005), a concepção de igualdade complexa apresentada pelo Sen constitui um diferencial teórico relevante, pois enfatiza a igualdade de oportunidades com base na delimitação de capacidades e funcionamento.

As capacidades estão intimamente relacionadas ao funcionamento, que, segundo Batista e Schramm (2005), representam os estados de ser ou fazer que um indivíduo alcança em sua vida.

Esses funcionamentos incluem aspectos básicos, como estar bem nutrido, saudável e educado, bem como elementos mais complexos, como participar da vida comunitária, cultivar autorrespeito e exercer a liberdade de tomar decisões sobre sua própria vida.

Assim, o bem-estar de um indivíduo está diretamente ligado à capacidade de transformar seus recursos e oportunidades em funcionamento que promovam sua realização

Essa abordagem, ao destacar a conexão entre capacidades, funcionamento e igualdade de oportunidades, reforça a importância de políticas públicas que ampliem as liberdades

instrumentais e garantam condições mínimas para que os indivíduos exerçam plenamente seus direitos.

Nesse sentido, a igualdade complexa defendida por Sen oferece uma estrutura teórica robusta para analisar desigualdades e propor soluções que promovam o desenvolvimento inclusive

O conceito de desenvolvimento como liberdade, proposto por Amartya Sen (2010), apresenta-se como uma abordagem de desenvolvimento dos países que valorizam aspectos sociais e humanos, indo além dos indicadores puramente econômicos. Para que esse desenvolvimento seja eficaz, é necessária a presença de liberdades instrumentais, como as quais se destacam pela criação de oportunidades sociais em diversas esferas, como saúde, economia e política. Essas liberdades são essenciais para capacitar os indivíduos a exercerem sua condição de agente, permitindo-lhes tomar decisões independentes e agir de forma ativa.

Seguindo a proposta de desenvolvimento como liberdade, Lorenzo (2006) amplia o debate para o campo da saúde pública, argumentando que indivíduos em condições socioeconômicas desfavoráveis enfrentam maior propensão a doenças, sejam elas crônicas ou agudas. Esses indivíduos também carregam uma carga mais significativa de deficiências físicas e mentais, sendo mais suscetíveis a acidentes, tanto domiciliares quanto urbanos, e enfrentando barreiras mais severas no acesso a cuidados de saúde.

Lorenzo (2006) destaca ainda a questão da vulnerabilidade na saúde pública, associando-a diretamente às condições socioeconômicas dos indivíduos. Embora reconheça que todas as pessoas estão sujeitas a alguma forma de vulnerabilidade, o autor afirma que aquelas em situações de pobreza e exclusão social apresentam níveis de vulnerabilidade mais acentuados, especialmente em relação aos fatores físicos, biológicos e sanitários.

Essa desigualdade evidencia como as condições estruturais impactam diretamente a saúde e o bem-estar, reforçando a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade e o acesso universitário a todos.

Conforme Batista e Schramm (2005), a relação entre pobreza e doença caracteriza-se como uma causalidade bidirecional. A pobreza e os baixos rendimentos não são apenas diretamente atribuídos à manifestação de enfermidades, mas também resultam em condições que perpetuam altos níveis de privação social e econômica. Por outro lado, as doenças, ao reduzirem a capacidade produtiva e aumentarem os custos associados aos cuidados de saúde, reforçam o estado de pobreza. Assim, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica encontram-se aprisionadas em um ciclo vicioso no qual a pobreza alimenta a doença, e a doença, por sua vez, consolida e agrava a pobreza.

Os autores identificaram quatro fatores principais que sustentam esse ciclo: a) o nível educacional inadequado, que dificulta o acesso a melhores oportunidades e a informações sobre cuidados de saúde; b) a violência, que expõe os indivíduos a riscos físicos e psicológicos, com impacto direto na saúde e no bem-estar; c) a ausência ou precariedade de saneamento básico, que facilita a propagação de doenças infecciosas; e d) a insuficiência ou distúrbio dos sistemas de saúde, que limita o acesso a tratamentos preventivos e curativos..

Batista e Schramm (2005) elucidam que o ciclo vicioso entre pobreza e doenças pode ser desencadeado por diversos fatores estruturais, identificando quatro principais: a) o nível educacional inadequado, que limita o acesso à informação e oportunidades que poderiam romper com a pobreza; b) a violência, que expõe os indivíduos a riscos físicos, emocionais e sociais, comprometendo sua integridade e desenvolvimento; c) a ausência ou precariedade do saneamento básico, que facilita a propagação de doenças infecciosas e reduz a qualidade de vida; e d) a insuficiência ou distúrbio do sistema de saúde, que agrava as condições de vulnerabilidade ao dificultar o acesso a cuidados preventivos

Nessa perspectiva, os autores traçam uma expansão entre pobreza, desigualdade e exclusão social, evidenciando como essas condições perpetuam a privação de oportunidades e o prejuízo ao desenvolvimento humano. Nesse contexto de vulnerabilidade, o trabalho infantil doméstico surge como um problema social grave, que priva crianças e adolescentes de suas liberdades individuais, violando direitos fundamentais e comprometendo sua formação humana e social.

Conforme Sen (2010), essa privação interfere diretamente na chamada condição de agente, limitando a capacidade de escolha e a autonomia desses jovens, ao mesmo tempo em que perpetuam ciclos de exclusão e desigualdade estrutural. Essa situação exige intervenções urgentes, com políticas públicas externas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, rompendo com as barreiras que inviabiliza.

3 O CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco jurídico de afirmação dos direitos fundamentais e de promoção do desenvolvimento humano e social. Conhecida como a "Constituição Cidadã", ela estabelece, em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o art. 3º da carta brasileira fixa objetivos fundamentais como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Um dos principais avanços trazidos pela Constituição foi o reconhecimento dos direitos sociais no art. 6º, abrange saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Esses direitos são instrumentos essenciais para a promoção das liberdades instrumentais e substantivas, conforme descrito por Amartya Sen (2010), contribuindo diretamente para a condição de agente dos indivíduos e para a expansão de suas capacidades.

O Sistema Único de Saúde (SUS), é um exemplo emblemático da materialização desses direitos. O SUS tem como princípios fundamentais a universalidade, a integralidade e a equidade, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços de saúde, independentemente de sua condição econômica ou social (BRASIL, 1988).

Na área da saúde, a Lei nº 8.080/1990 estabelece a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) com base na descentralização das ações e serviços. No entanto, a falta de cooperação eficaz entre União, estados e municípios gerou disparidades regionais significativas e dificuldades na alocação de recursos, bem como na implementação de políticas públicas externas para a saúde. Essas lacunas comprometem a efetividade do sistema, que, embora idealizado para garantir acesso universal e equidade, enfrenta obstáculos estruturais e institucionais

Entretanto, apesar de seu papel crucial na promoção da liberdade substantiva à saúde, o sistema enfrenta desafios significativos, como o subfinanciamento, a desigualdade regional sem acesso a serviços e a insuficiência de infraestrutura e recursos humanos em muitas áreas (O SUS, criado pela Constituição Federal de 1988, exemplifica a tentativa de concretizar o direito fundamental à saúde por meio de políticas públicas que visam universalizar o acesso e promover a equidade social.

Entretanto, um dos maiores desafios é a falta de integração entre os órgãos públicos responsáveis pela formulação e execução dessas políticas.

Para superar esses desafios, torna-se essencial adotar medidas que fortaleçam a cooperação federativa, promovam a integração institucional e incentivem a participação social. Essas iniciativas não apenas garantiriam a implementação eficaz das políticas públicas, mas também contribuiriam para o desenvolvimento sustentável do país, garantindo que os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 fossem concretizados.

Essas lacunas impactam as qualidades da saúde pública, especialmente entre populações vulneráveis, perpetuando ciclos de desigualdade e privação.

Na educação, a Constituição de 1988 também promoveu avanços importantes.

Apesar desses avanços institucionais, o Brasil ainda enfrenta desafios profundos para transformar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição em realidade concreta. A persistência da desigualdade social, econômica e regional compromete a universalização das liberdades instrumentais, como saúde e educação, indispensáveis para a realização do desenvolvimento como liberdade. Assim, políticas públicas estratégicas e integradas, focadas na redução de desigualdades estruturais e na ampliação de oportunidades substantivas, são fundamentais para que o país concretize os ideais constitucionais de justiça social e bem-estar social.

4 PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE

A teoria do desenvolvimento como liberdade, proposta por Amartya Sen (2010), tem como fundamento a ampliação de liberdades substantivas e instrumentais como elementos essenciais para o progresso humano.

Essa perspectiva encontra reflexos diretos em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, que, ao interpretar a Constituição Federal de 1988, busca garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais justa.

Contudo é inegável que a expansão dos poderes da jurisdição constitucional suscita reflexões na doutrina nacional, principalmente com relação a temas como as Súmulas

Vinculantes, invasão de competência do poder legislativo, segurança Jurídica e acesso à Justiça.

Ao alongar os poderes do Supremo Tribunal Federal observa-se, por outro turno, a ocorrência de um estreitamento ao direito de acesso à justiça. Os filtros recursais, o ativismo jurídico e a judicialização da política demonstram posições importantes dos Ministros da Corte Constitucional.

Em artigo escrito sobre a dificuldade de acesso ao Supremo Tribunal Federal, os professores Martos e Martos (2013) afirmam que dificultar o acesso à justiça e ao Supremo Tribunal Federal fere frontalmente o direito subjetivo à tutela jurisdicional com relação ao direito que o cidadão tem de ter o seu conflito de interesses individualmente analisado e julgado.

4.1 Educação como Direito Fundamental e Instrumento de Liberdade

Aplicar a teoria de Sen implica desenvolver políticas públicas orientadas para a expansão das liberdades substantivas e instrumentais, como o acesso universal à saúde e à educação de qualidade, a garantia de participação política efetiva, o combate à fome, à pobreza e à exclusão social e o fortalecimento das instituições democráticas. O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel essencial na proteção e concretização do direito à educação, reafirmando sua centralidade como instrumento de promoção da dignidade humana e da igualdade de oportunidades.

Em julgado como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, o STF declarou que a educação não se limita ao fornecimento de infraestrutura escolar, mas exige que o Estado garanta condições adequadas para o aprendizado, incluindo a formação de professores, a oferta de materiais pedagógicos e a manutenção de escolas em áreas vulneráveis.

O Tribunal enfatizou que o direito à educação deve ser efetivado com prioridade absoluta, em consonância com os princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)

A decisão também ressaltou que o acesso à educação de qualidade é um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais igualitária. Para o STF, para garantir o direito à educação, o Estado não apenas cumpre um dever constitucional, mas também promove a inclusão social e a mobilidade econômica, elementos essenciais para a redução das desigualdades regionais e sociais.

No contexto da ADI 3510, o STF reafirmou que o dever do Estado em relação à educação é de natureza prestacional, o que exige a adoção de políticas públicas proativas e o direcionamento de recursos financeiros para a concretização desse direito fundamental.

A Corte destacou que o descumprimento desse dever constitui uma violação grave aos direitos humanos e compromete os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a promoção do bem-estar de todos. Esta decisão demonstra a preocupação do STF com relação à educação, considerando-a como um direito fundamental e um poderoso instrumento de liberdade, essencial para a promoção da igualdade e do desenvolvimento humano.

Sob a perspectiva de Sen (2010), ela amplia as capacidades dos indivíduos, permitindo que os indivíduos exerçam sua condição de agente e alcancem seus objetivos de vida. No entanto, para que o Brasil concretize esse direito em sua plenitude, é necessário superar os

desafios estruturais e implementar políticas públicas que assegurem o acesso universal e a qualidade da educação, promovendo assim uma sociedade mais justa.

No Recurso Extraordinário n. 636.886, que cuida do piso nacional do magistério, o STF destacou que a valorização dos profissionais da educação, por meio do piso salarial nacional, está em consonância com o disposto no art. 206, V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe como princípio básico da educação o "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei". A decisão reconhecida de que a valorização do magistério é um elemento essencial para garantir a qualidade do ensino básico, direito assegurado a todos os cidadãos

O julgamento considerou a garantia do piso salarial não apenas como um direito trabalhista, mas como um componente fundamental para a concretização do direito à educação. O argumento foi que a remuneração adequada dos professores é necessária para garantir a dignidade da profissão, atrair talentos para o setor e promover a equidade no acesso a uma educação de qualidade em todas as regiões do país.

Sob a perspectiva da teoria de Amartya Sen (2010), a valorização do magistério e a garantia de uma remuneração justa ampliam as liberdades instrumentais, criando as condições para o exercício pleno das capacidades dos professores. Essa valorização impacta diretamente o desenvolvimento humano, na medida em que uma educação de qualidade é fundamental para a redução de desigualdades, o fortalecimento da cidadania e a promoção da mobilidade social.

O STF também considerou os desafios enfrentados por estados e municípios para implementar o piso salarial em virtude das desigualdades regionais e das limitações orçamentárias.

No entanto, a Corte enfatizou que o cumprimento do piso salarial é indispensável para que o Brasil alcance as metas educacionais determinadas na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Há que se ressaltar que o julgamento do RE 636.886 pelo STF representou um marco na defesa dos direitos dos profissionais da educação e na promoção de uma educação pública de qualidade.

A decisão reafirma o compromisso constitucional com a valorização do magistério como condição indispensável para a efetivação do direito à educação e para o desenvolvimento sustentável do país. Ao garantir o piso salarial nacional, o STF contribuiu para fortalecer o sistema educacional e reduzir as desigualdades regionais, promovendo a justiça social

4.2 Saúde como Direito Universal e Condição de Liberdade

O direito à saúde, consagrado na Constituição Federal de 1988, é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e está diretamente relacionado à promoção da dignidade humana e à ampliação das liberdades substantivas, conforme argumentado por Amartya Sen (2010).

Este direito foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.932, que discutiu questões relacionadas ao financiamento e à organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição de 1988, em seu art. 6º, estabelece a saúde como um direito social, e no art. 196 a define como "um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 1988).

Essa disposição impõe ao Estado a responsabilidade de implementar políticas públicas que assegurem o acesso aos serviços de saúde de forma equitativa, sem discriminação e em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade.

No julgamento da ADI 2.932, o STF enfatizou que a saúde é um direito fundamental de natureza prestacional, o que significa que sua concretização exige ações positivas por parte do Estado. O Tribunal destacou que o financiamento adequado do SUS é essencial para garantir a efetividade desse direito, bem como para garantir a igualdade de condições de acesso à saúde em todas as regiões do país.

Sob a perspectiva de Sen (2010), a saúde é uma liberdade instrumental que condiciona o exercício de outras liberdades. A falta de acesso aos cuidados médicos ou às condições básicas de saúde exige a capacidade de participação dos indivíduos na vida econômica, social e política, restringindo suas escolhas e sua autonomia. Por outro lado, a garantia do direito à saúde amplia as capacidades humanas, permitindo que os indivíduos vivam com dignidade e exerçam plenamente sua condição de agentes.

Esta decisão reforça essa visão ao destacar que a saúde não é apenas uma garantia constitucional, mas também uma condição indispensável para o desenvolvimento humano. A Corte destacou que as políticas públicas de saúde devem ser inclusivas e orientadas para a eliminação de desigualdades, promovendo a equidade e o bem-estar coletivo.

Embora o julgamento da ADI 2932 tenha reafirmado a importância do financiamento adequado ao SUS, o Brasil enfrenta desafios significativos na efetivação do direito à saúde. Entre os principais obstáculos estão o subfinanciamento do sistema, a desigualdade regional no

acesso aos serviços de saúde, a insuficiência de infraestrutura em áreas vulneráveis e a deficiência de profissionais envolvidos em determinadas regiões.

Essas lacunas não apenas limitam o acesso à saúde de qualidade, mas também perpetuam desigualdades sociais e regionais, agravando a situação de vulnerabilidade. A decisão do STF evidenciou a necessidade de maior articulação entre os entes federativos para superar esses desafios e garantir a efetividade das políticas públicas de saúde.

Além do mais, isso ficou evidenciado algum tempo depois, pois, o início repentino da pandemia e os desmedidos sacrifícios humanos e econômicos, levam a crer que os modelos atuais de desenvolvimento não são capazes de enfrentem situações complexas. Necessitamos de inovações para respostas mais rápidas, sem, de forma alguma, olvidar que não há resposta simples para problemas complexos (Morin, 2015). Problemas complexos geralmente envolvem múltiplos fatores interconectados e variáveis que precisam ser levadas em consideração em qualquer solução proposta. Tentar encontrar uma resposta simples para um problema complexo, pode levar a soluções simplistas que não levam em conta a complexidade da situação. (Giolo Júnior e Coelho, 2024, p.286)

Assim, o julgamento acima citado, reafirma a centralidade do direito à saúde como um elemento essencial para a promoção da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e equitativa. Ao considerar a saúde como um direito universal e uma condição de liberdade, o Tribunal contribuiu para a efetivação dos princípios constitucionais e para a realização do desenvolvimento como liberdade, conforme preconizado por Amartya Sen (2010).

4.3 Direitos das Minorias e Expansão da Liberdade Individual

No julgamento da ADI 4277, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, equiparando-a juridicamente à união entre pessoas de sexos diferentes.

A decisão baseia-se nos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), destacando que a discriminação com base na orientação sexual viola os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

O Tribunal enfatizou que a liberdade de escolha quanto à formação de relações afetivas está intrinsecamente ligada ao exercício da autonomia pessoal, uma dimensão essencial da liberdade individual.

Sob a ótica de Amartya Sen (2010), essa decisão representa a expansão das liberdades substantivas, permitindo que os indivíduos escolham viver de acordo com seus valores e desejos sem enfrentar barreiras impostas por preconceitos de outros indivíduos.

Na ADI 4275, o STF reafirmou o direito de pessoas transgênero ao uso do nome social, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo ou qualquer outra intervenção médica. A Corte determinou que os cartórios de registro civil devem autorizar a alteração do nome e do gênero no registro de nascimento, sem exigência de procedimentos médicos.

A decisão também deixou claro que a exigência de procedimentos médicos para a retificação de nome e gênero no registro civil impõe uma restrição desproporcional à liberdade e autonomia das pessoas transgênero, perpetuando discriminações históricas.

O STF destacou que a autodeterminação de gênero deve ser respeitada como um direito inalienável, permitindo que cada pessoa viva conforme sua identidade sem interferências de terceiros.

Essa decisão representa a expansão das liberdades substantivas, eliminando barreiras que impedem as pessoas transgênero de exercer sua condição de agentes. Ao possibilitar que essas pessoas vivam de acordo com sua identidade e valores, o julgamento contribui para a redução de privações sociais e para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Além disso, a decisão reafirma o compromisso do STF com a proteção dos direitos fundamentais e com a concretização de um Estado Democrático de Direito que respeita os diversos. A remoção de tais barreiras é essencial para promover a equidade e a justiça social, elementos fundamentais para o desenvolvimento humano conforme a perspectiva de Sen.

Ao garantir que grupos historicamente marginalizados, como casais homoafetivos e pessoas transgêneros, tenham suas escolhas reconhecidas e respeitadas, os tribunais fortalecem a inclusão social e reafirmam o papel do sistema jurídico na construção de uma sociedade mais plural e democrática.

Essa ampliação de liberdades substantivas é central para o desenvolvimento como liberdade, pois reflete um progresso não apenas econômico, mas também social e cultural, em que cada indivíduo tem o direito de viver livre de discriminação e com igualdade de possibilidades.

4.4 Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente como um direito fundamental, assegurando, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Essa previsão reflete um compromisso ético e jurídico de promoção do equilíbrio entre as necessidades econômicas e a preservação ambiental. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pilares fundamentais para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável, estabelece que o desenvolvimento deve atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras. Essa ideia combina crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, propondo um modelo de progresso que respeite os limites naturais do planeta e assegure a equidade intergeracional. O desenvolvimento sustentável está intrinsecamente relacionado à expansão das liberdades substantivas conforme assevera Sen (2010).

A preservação do meio ambiente não é apenas uma obrigação ética ou um objetivo político; trata-se de um direito humano fundamental. A gestão ambiental compromete a saúde, a segurança alimentar e a subsistência de milhões de pessoas, especialmente as mais vulneráveis. Além disso, a destruição dos ecossistemas naturais afeta o equilíbrio climático, gerando consequências globais que bloqueiam respostas em tempo hábil.,

O conceito de justiça ambiental destaca que os impactos da manipulação ambiental são desigualmente distribuídos. Populações vulneráveis, como comunidades indígenas, ribeirinhas e de baixa renda, enfrentam frequentemente os maiores riscos ambientais, seja pela poluição, pela falta de saneamento básico ou pela expulsão de seus territórios devido às atividades econômicas. Assim, a defesa do meio ambiente está diretamente vinculada à promoção da equidade social e da justiça econômica.

O Brasil, como país detentor de uma das maiores biodiversidades do mundo, enfrenta o desafio de equilibrar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico.

O desmatamento na Amazônia, a exploração mineral e o avanço da agricultura extensiva são questões críticas que bloqueiam respostas urgentes.

Para superar esses desafios, é necessário fortalecer a fiscalização ambiental, investir em tecnologias limpas e promover políticas públicas na área.

A implementação de políticas de pagamento por serviços ambientais (PSA) e incentivos à economia circular são exemplos de iniciativas que podem acompanhar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Além disso, a conscientização e o engajamento da sociedade civil são fundamentais.

O Direito Ambiental tem papel central na promoção do desenvolvimento sustentável, oferecendo instrumentos jurídicos para responsabilizar agentes que causam danos ao meio ambiente e para proteger os direitos das populações afetadas.

O RE 654.833 tratou de um conflito envolvendo a exploração de recursos naturais em território nacional e a proteção ambiental. O ponto central do julgamento foi a necessidade de equilibrar interesses econômicos e ambientais, considerando a exploração sustentável dos recursos naturais e a proteção das comunidades

O STF reafirmou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para garantir condições dignas de vida. A Corte destacou que a manipulação ambiental envolve não apenas os recursos naturais, mas também a saúde, a segurança alimentar e as condições de vida das populações vulneráveis. Essa visão alinha-se ao art. 225 da Constituição Federal, que exige a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade para a proteção e recuperação do meio ambiente.

Nesse julgamento, o STF reafirmou seu papel como guardião dos direitos fundamentais, garantindo que o meio ambiente equilibrado seja tratado como um direito transversal que afeta e é afetado por outros direitos, como saúde, alimentação e habitação. A decisão ressaltou a importância de políticas públicas específicas, integradas e básicas na ciência para enfrentar os desafios ambientais do país, incluindo o desmatamento, a perda de biodiversidade e a mudança climática.

A decisão estabeleceu diretrizes importantes para equilibrar o crescimento econômico e a preservação ambiental, garantindo que as atividades humanas realizadas sejam em harmonia com os princípios constitucionais e respeito em relação às futuras gerações. Esse caso reafirma a necessidade de um sistema jurídico robusto e de uma governança ambiental eficaz para proteger o meio ambiente como bem comum.

O desenvolvimento sustentável é um imperativo para garantir a continuidade da vida no planeta e a promoção da justiça social. A preservação do meio ambiente não deve ser vista como um entrave ao progresso econômico, mas como uma condição indispensável para a construção de um futuro mais equilibrado e inclusivo.

No Brasil, isso exige o fortalecimento das políticas públicas, a integração de esforços entre os setores público e privado, e o engajamento ativo da sociedade na proteção do patrimônio ambiental. Apenas por meio de ações coordenadas possível será possível acompanhar o desenvolvimento econômico à exigência da sustentabilidade, promovendo o bem-estar das gerações

Embora o STF tenha desempenhado um papel crucial na garantia de direitos fundamentais, persistem desafios importantes na implementação de suas decisões. A falta de articulação entre os Poderes Executivo e Legislativo, além da ausência de mecanismos específicos de fiscalização, muitas vezes compromete a concretização dos direitos reconhecidos pela Corte.

5 CONCLUSÃO

A investigação científica realizada permite inferir que o conceito de desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen, é uma estrutura teórica que transcende indicadores econômicos tradicionais ao propor uma abordagem holística e centrada no ser humano.

A análise evidencia a profundidade do conceito de desenvolvimento como liberdade, formulado por Amartya Sen, e sua aplicação como referencial teórico no contexto brasileiro. Sob essa ótica, o desenvolvimento transcende considerações puramente econômicas, afirmando-se como um processo de ampliação das liberdades substantivas, fundamentais para a efetivação dos direitos humanos e da justiça social.

No Brasil, essa perspectiva ganha relevância especial diante do arcabouço jurídico previsto pela Constituição Federal de 1988, um marco normativo que busca consolidar direitos fundamentais e promover justiça social.

Essa perspectiva ressoa fortemente no contexto brasileiro, particularmente em face da Constituição de 1988 e da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), evidenciando a interdependência entre direitos fundamentais, políticas públicas e expansão das liberdades substantivas.

Observou-se que as decisões do STF, ao interpretar a Constituição, têm o potencial de ampliar as capacidades humanas e garantir uma maior inclusão social. Contudo, é evidente que o arcabouço jurídico por si só não é suficiente. A concretização do desenvolvimento como liberdade exige um compromisso contínuo do Estado em superar as desigualdades estruturais e enfrentar desafios históricos, como o subfinanciamento de políticas públicas essenciais em saúde, educação, meio ambiente além de outras essenciais.

Percebeu-se que a relevância do tema se manifesta na compreensão de que o desenvolvimento não é apenas um meio de alcançar o progresso econômico, mas uma meta intrínseca ao bem-estar humano.

Nesse sentido, as políticas públicas consagradas pela Carta Constitucional pensados sob a ótica de Amartya Sen, podem fomentar um modelo de desenvolvimento inclusivo, onde todos os cidadãos tenham a oportunidade de exercer plenamente sua condição de agentes.

Por fim, a análise reforça a necessidade de fortalecer as estruturas democráticas, a cooperação federativa e a participação social como mecanismos para implementar direitos fundamentais de maneira efetiva e sustentável.

Assim, o desenvolvimento como liberdade não deve ser apenas um ideal teórico, mas um guia prático para transformar a realidade brasileira, promovendo uma sociedade mais justa, e equitativa.

A aplicação da teoria de Amartya Sen no Brasil exige mais do que o reconhecimento formal de direitos. É imprescindível a articulação entre os Poderes, o fortalecimento da participação social e a efetivação de políticas públicas que garantam a equidade material. Isso significa garantir que os indivíduos não tenham apenas acesso às oportunidades, mas também sejam capacitados para exercer sua atividade

A teoria do desenvolvimento como liberdade, proposta por Amartya Sen, oferece ao Brasil não apenas uma nova lente teórica, mas também uma diretriz prática para o fortalecimento de suas políticas públicas e da efetivação dos direitos fundamentais. Sua aplicação no contexto brasileiro exige mais do que o reconhecimento formal de direitos; requer uma profunda reorientação das políticas públicas para que estas se tornem instrumentos reais de expansão das liberdades substantivas e instrumentais.

Assim, a conclusão sintetiza a urgência de um esforço coletivo e multidimensional para concretizar os ideais de liberdade e desenvolvimento no Brasil, respeitando sua diversidade e garantindo que os direitos fundamentais não sejam apenas promessas jurídicas, mas realidades acessíveis e universais. Este é o caminho necessário para alinhar teoria e prática, desenvolvendo o conceito de desenvolvimento como liberdade em um guia eficaz para o progresso.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **O Recurso Especial na Constituição Federal de 1988 e suas Origens. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário.** Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, R. S; SCHRAMM, F. R. (2005). A saúde entre iniquidade e a justiça: contribuições da igualdade complexa de Amartya Sen. **Ciência & Saúde Coletiva**. v.10. n.1. p. 229-142. jan/mar. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100020. Acesso em: 12 dez. 2024

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FISCHBORN, A. F. (2015). Saúde e desenvolvimento: uma análise a partir do conceito de desenvolvimento de Amartya Sen. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado**. v. 5. n. 1. p. 201-210, jan/jun. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/604>. Acesso em: 20 de Dez. 2024.

GIOLO JÚNIOR, Cildo; COELHO, Pablo Martins Bernardi. **Ecosistemas de inovação: a atualidade da teoria das hélices para impulsionar políticas públicas de desenvolvimento humano**. In: TEMAS DE DIREITOS HUMANOS DO IX CIDH COIMBRA 2024. Zenodo, 2024. p. 285–293. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13843849>. Acesso em: 10 abr. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LORENZO, C. (2006). Vulnerabilidade em saúde pública: implicações para políticas públicas. **Revista Brasileira de Bioética**. v.2. n.3. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7986>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria. **A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil**. In: CONPEDI/UNINOVE. (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. p. 223240. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8>. Acesso em: 04 dez. 2024.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria. **O difícil acesso ao Supremo Tribunal Federal**. In: CONPEDI/UNICURITIBA (Org). 25 Anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 22, p. 491-505. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=173>. Acesso em: 10 dez.2024

MARTOS, José Antonio de Faria. JACOBASSI, Ana Laura Cardoso; MARTOS, Laura Samira Assis Jorge. **A atuação judicial decorrente da inércia legislativa no tocante à garantia de direitos fundamentais**. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023: Florianópolis, Brasil).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em 10 dez. 2024

POWELL, Alvin. **Amartya K. Sen Wins 1998 Nobel Prize in Economics**. Cambridge: Harvard Gazette, 01 out. 1998. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/1998/10/amartya-k-sen-wins-1998-nobel-prize-in-economics/> Acesso em 10 dez. 2024.

ROCHA, M. I. C.; GIOLO JUNIOR, C. ; **Eficiência administrativa das políticas públicas na administração gerencial: o conflito entre eficiência social e eficiência neoliberal.** In: Fernando de Brito Alves; Rogério Luiz Nery da Silva. (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas II. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2021, v. 1, p. 306-321.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável.** Passo Fundo: IMED, 2012.